



Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual

(Relevant aspects of the preclusion to alter the claim in light of standing to sue requirements)

Fernanda Vogt

Graduate Law Student at Rio de Janeiro State University

Resumo: A cláusula geral de negociação processual prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 irradia por todo o ordenamento ao prever a possibilidade de os sujeitos parciais do contraditório acordarem convenções processuais atípicas, tornando inevitável um novo olhar sobre o processo civil em todas as suas dimensões, entre elas a das estabilidades processuais. Por esta razão, o presente ensaio tem por escopo questionar até que ponto a modificação objetiva da demanda outorgaria aos sujeitos do processo a faculdade de modificar seus elementos objetivos, à luz das primeiras reflexões doutrinárias sobre o tema. Além disso, enfatiza-se um olhar conjectural sobre o dispositivo do novo código, como parte de um fenômeno mais abrangente que caracteriza o modelo de processo cooperativo. Na esteira deste processo, pretende-se, através de conceitos próprios da teoria dos sistemas e à teoria da interpretação da norma, demonstrar como o artigo 329 do novo código, ao disciplinar a estabilização objetiva da demanda, impende ser lido através dessa nova óptica, que privilegia, sobretudo, o interesse das partes.

Palavras-chave: Modificação objetiva da demanda - Estabilização da demanda - Convenções processuais - Negócios processuais atípicos.



Abstract: The general clause of procedural negotiation brought by article 190 of Brazilian Civil Procedure Code, 2015 radiates throughout the legal system once it opens the possibility of contradictory parties agreeing over atypical procedure contracts, what makes it unavoidable to give a new glance at civil procedure in all its dimensions, including procedural stabilities. For this reason, this text's scope is to question to what extent objective change of claim would grant to these parties the right to modify its objective elements, in the light of the first doctrinal reflections about the subject. Furthermore, it emphasizes a conjectural look at this new device, as part of a larger phenomenon which characterizes the cooperative procedure model. In the wake of this process, it aims, through concepts brought from systems theory and theory of legal interpretation, to show how article 329, when disciplining objective claim stabilization, must clearly be read through this new light, that gives priority, above all, to parties' interests.

Keywords: Objective claim change – Claim stabilization – Contract procedure - Atypical procedural negotiation.

Sumário: 1. Introdução: novas perspectivas do processo civil brasileiro. 2. A modificação objetiva da demanda no processo civil brasileiro: análise normativa e principais reações doutrinárias. 3. Interesse processual da contraparte na modificação (in)tempestiva da demanda. 4. O aditamento tardio da demanda dentro da lógica do processo como sistema. 5. O outro lado da moeda: desinteresse na modificação e confiança legítima da contraparte. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução: novas perspectivas do processo civil brasileiro

Entre as principais inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o art. 190, ao prever a possibilidade de as partes convencionarem sobre “mudanças no



procedimento” e “sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”,¹ certamente carrega consigo uma das maiores e mais positivas provocações: seja pela natureza de cláusula geral,² permitindo que a norma convencional espraie-se pela universalidade dos institutos processuais; seja pelo estímulo à formação de um ambiente cooperativo entre as partes.³

Esse movimento responde à incidência do chamado princípio do debate (*Verhandlungsmaxime*), mais conhecido como princípio dispositivo em sentido processual,⁴ pelo qual as partes, inserindo-se no espaço tradicionalmente ocupado pelo Estado, passam, progressivamente, a compartilhar os poderes de gestão processual.⁵ Na doutrina italiana, convencionou-se chamar a mesma diretriz pelo nome de princípio da demanda (*principio della*

¹ Art.190: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.86. CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Comentários ao art. 190” in CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2016, p.318. Parte da doutrina afirma que mesmo o art.190, ao consagrar uma cláusula geral das convenções processuais, sistematizou algo que não deveria ser novidade, pois o art.158 do CPC de 1973 já traria uma cláusula geral de negociação processual, ao dispor, ainda que indiretamente, que os atos das partes dariam causa à constituição, modificação e extinção de direitos processuais. É a visão de CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro” in CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais – Coleção grandes temas do novo CPC, vol. 1*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2016, p.56-57.

³ “A consagração do princípio da cooperação (art.6º, CPC) é, também, uma demonstração clara da valorização da vontade no processo”. DIDIER JR., Fredie. “Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil” in CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais – Coleção grandes temas do novo CPC, vol. 1. Op.cit.*, p.37. Art.6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

⁴ CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*, vol. I. Campinas: Bookseller, 1999, p.319-321.

⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O problema da “divisão de trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos” in *Temas de direito processual civil: quarta série*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1989, p.39-40: “Em vez disso, ganhou terreno, pouco a pouco, na doutrina, a tendência a distinguir duas classes de problemas: uma relacionada com a liberdade ou não o instrumento do processo para a respectiva vindicação, outra com o modo de funcionar do mecanismo processual no tocante aos fatos e à prova destes. Muitos autores passaram a reservar para o âmbito do segundo grupo de fenômenos o emprego do binômio *Verhandlungsmaxime* – *Untersuchungsmaxime* e a usar de preferência, com relação ao primeiro grupo, as expressões *Dispositionsmaxime* e *Offizialmaxime*”. Apesar de não utilizar a mesma nomenclatura, Alvaro de Oliveira contrapõe o princípio dispositivo em seu sentido material com o que denomina “princípio dispositivo impróprio”. Este seria o responsável por outorgar poderes de gestão processual às partes, funcionando como pressuposto para a divisão de trabalho entre os sujeitos do processo. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. “Poderes do juiz e visão cooperativa do processo.”, disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf), acessado em 09/08/2016, p.22.



domanda), destacando as prerrogativas exclusivas das partes ao longo do procedimento. Entre elas, encontra-se a matéria do presente estudo: a fixação do objeto do processo.⁶

Tomaremos também por base a superação do ideal *carneluttiano* de jurisdição, que tinha na lide seu elemento essencial. Para além da jurisdição voluntária, já tradicionalmente concebida como jurisdição sem lide,⁷ o ordenamento é pródigo em exemplos semelhantes, como as ações constitutivas necessárias, as tutelas em caráter preventivo e inibitório,⁸ e outros cenários que serão vistos mais adiante. Em todas essas hipóteses, a noção, até então central, de resistência à pretensão não tem espaço.⁹ Cabe, ainda na esteira do mesmo fenômeno, repensar o conceito de interesse processual. Será que os vetores do interesse apontariam sempre para direções previsíveis, à espécie de um espelho do direito material em discussão?

Nessa ordem de ideias, autor e réu não seriam, por necessário, parte e contraparte em um procedimento essencialmente dinâmico. As situações jurídicas processuais,¹⁰ que podem se apresentar nos mais variáveis recortes,¹¹ seriam, como em um filme, *closes* que a câmera capturaria, sem necessariamente refletir a síntese geral dos interesses em discussão.¹² Esses

⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil, vol. II*. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Tocantins: Ed. Intelectus, 2003, p.93. ARENHART, Sergio Cruz. “Reflexões sobre o princípio da demanda”, disponível em https://www.academia.edu/221841/Reflex%C3%B5es_sobre_o_princ%C3%ADpio_da_demanda, acessado em 09/08/2016, p.2, 6-9.

⁷ DENTI, Vittorio. “La giurisdizione volontaria rivisitata” in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Giuffrè, Milano, 1987, p.338.

⁸ Vittorio Denti menciona a técnica inibitória no campo do *new property*, revelando uma tendência sensível aos valores constitucionais, na esteira de cenários cada vez mais diversificados e distanciados da noção limitada de direito subjetivo lesionado. DENTI, Vittorio. “La giurisdizione volontaria rivisitata” in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Op.cit.*, p.338.

⁹ Idem, p.334, 338.

¹⁰ A cada ato processual praticado, as partes passam a uma situação jurídica nova, a um nova posição processual, a partir da qual um novo leque de possibilidades lhes estará disponível. CALAMANDREI, Piero. “Il processo come situazione giuridica” in *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1927, nº 1, p.219 e ss. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo*. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2009, p.121.

¹¹ Paula Costa e Silva pondera que, por isso, dentro do processo, existiriam situações jurídicas relativas, ainda que dentro dos contornos do direito de ação: “Mas se partirmos desta noção de situação jurídica relativa, não poderemos sustentar que as situações processuais em que as partes vão sendo investidas no decurso do processo, se reconduzam a relações jurídicas que as ordenem entre si” SILVA, Paula Costa e. “O processo e as situações jurídicas processuais” in *Teoria geral do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2008, p.974.

¹² Exemplo claro é o da oposição. Como explicar este recorte de situação jurídica processual na qual um terceiro intervém no processo opondo-se, simultaneamente a autor e réu e, por consequência, deslocando ambos para o



interesses podem tender a um antagonismo, que, entretanto, não é necessário. Equívoco comum é adotar à totalidade de recortes a impossibilidade de confluência dos interesses, petrificando autor e réu nas posições de credor e devedor da coisa deduzida em juízo.

É possível, assim, que determinadas situações jurídicas processuais existam independentemente de uma posição correspectiva da contraparte, mesmo porque nem sempre haverá a figura da contraparte nos moldes tradicionalmente concebidos.¹³

2. A modificação objetiva da demanda no processo civil brasileiro: análise normativa e principais reações doutrinárias

Se o processo é, de mais a mais, concebido como produto das interações recíprocas entre as partes,¹⁴ o objeto litigioso,¹⁵ situado no coração do certame, deve, também e por maiores razões, ter seus limites à disposição dos sujeitos parciais.

Historicamente, o direito processual civil brasileiro tem por característica a adoção de um modelo de preclusões rígidas, que caminha de mãos dadas com a valorização da regra da

mesmo polo? Nesse sentido, é fundamental a visão do interesse processual como inserto em zonas de interesse. Estas zonas de interesses seriam os responsáveis pelos recortes próprios de cada situação jurídica processual. Conf. CABRAL, Antonio do Passo. “Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda in ZUFELATO, Camilo. YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 55-63. SILVA, Paula Costa e. “O processo e as situações jurídicas processuais” in *Teoria geral do processo: panorama doutrinário mundial. Op.cit.*, p. 794-797.

¹³ O melhor exemplo é dos ônus processuais, que não possuem referencial na posição jurídica de outro sujeito. SILVA, Paula Costa e. “O processo e as situações jurídicas processuais” in *Teoria geral do processo: panorama doutrinário mundial. Op.cit.*, p.794.

¹⁴ Cumpre destacar que essa visão ainda encontra ressalvas na doutrina. Em síntese, há aqueles que defendem que o princípio da cooperação leva todos os sujeitos do processo a cooperarem entre si, o que inclui a cooperação entre partes, aqui tomada como premissa, e há, por outro lado, aqueles que advogam em prol de um modelo angularizado de cooperação, que se concretiza das partes para com o juiz, mas jamais das partes entre si. Assim: MITIDIERO, Daniel. *A colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2015, p.104. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. “Poderes do juiz e visão cooperativa do processo.”, *Op.cit.*, p.1-7.

¹⁵ Antiga discussão pretendia identificar em que consistia o objeto litigioso (*Streitgegenstand*), apresentando-se, essencialmente, três correntes. A primeira optava por concebê-lo como a afirmação jurídica do autor (*Rechtsbehauptung*), tal era a visão de Arthur Nikisch. Foi então que Karl Heinz Schwab, opondo-se à primeira corrente, inaugura a visão de que o objeto litigioso seria o pedido. A terceira corrente, comandada por Habscheid, a seu turno, amplia o horizonte de abrangência também para a causa de pedir. CRUZ E TUCCI, Jose Rogério. A causa petendi no processo civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ª edição, p. 97-101.



eventualidade.¹⁶ Esta, como se sabe, impõe às partes, em uma só oportunidade, a alegação de todos os elementos, tanto de fato como de direito, que julgarem pertinentes, ainda que em sentido subsidiário, como válvula de escape aos efeitos preclusivos que se sucederão.

Para o réu, a eventualidade concentra-se na contestação. É naquela oportunidade que todas as alegações de fato e de direito deverão ser aduzidas, ainda que contraditórias entre si. Para o autor, em sentido endoprocessual, a eventualidade estaria imposta na petição inicial e na réplica. Mesmo que, findo o procedimento, seja possível trazer em outro processo pedidos conexos que não estão abarcados pela eficácia preclusiva da coisa julgada, o entendimento tradicional impõe ao autor, dentro do procedimento comum, a necessidade de trazer seus argumentos até o saneamento do processo, sob pena de preclusão.

No entanto, essa regra nem sempre prevaleceu nos ordenamentos comparados. No processo civil alemão,¹⁷ Arthur Nikisch dizia que a regra da eventualidade seria desconhecida (*die Eventualmaxime nicht kennt*),¹⁸ na esteira da redação do § 132 da ZPO.¹⁹ Este seria um dos

¹⁶ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2014, p.75. No processo civil italiano, a combinação também prevaleceu, em homenagem à eficiência (quantitativa) e à celeridade: “Nel 1950, a causa delle vigorose proteste forensi esplose quando era vivo il ricordo della celerità del processo civile regolato dal precedente codice in raffronto alle intollerabili lungaggini e prevaricazione súbito emerse con il nuovo, il congegno delle preclusioni fu edulcorato ed il principio di eventualità fu mandato in soffitta.” MONTELEONE, Girolamo. “Scritti sul processo civile, vol. I”, in *Studi di diritto processuale civile e di diritto comparato*. Roma: Aracne editrice, I edizione, 2012, p.317-319.

¹⁷ Embora neste apertado ensaio inoportunas maiores digressões acerca dos ordenamentos comparados, as preclusões no campo da estabilização a demanda são, mundialmente, cada vez mais maleáveis, desde que, é claro, conservadas as expectativas e a vontade da outra parte. A Espanha, p.ex., conta com uma estrutura alternativa, a qual compreende a possibilidade de, findo o processo de conhecimento, serem apresentadas “alegações complementares” do autor e do réu, o que afastaria os prejuízos decorrentes dos efeitos preclusivos.

¹⁸ “No processo civil alemão permite-se, tradicionalmente, a apresentação de novos fatos e novas alegações durante o *iter* procedimental. (...) Como o ZPO não conhece a eventualidade (*die Eventualmaxime nicht kennt*), é certo que até o término da última audiência oral é possível a apresentação de novos meios de ataque e de defesa.” CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. *Op.cit.*, p.106.

¹⁹ §132: “(1) Der vorbereitende Schriftsatz, der neue Tatsachen oder ein anderes neues Vorbringen enthält, ist so rechtzeitig einzureichen, dass er mindestens eine Woche vor der mündlichen Verhandlung zugestellt werden kann. Das Gleiche gilt für einen Schriftsatz, der einen Zwischenstreit betrifft. (2) Der vorbereitende Schriftsatz, der eine Gegenerklärung auf neues Vorbringen enthält, ist so rechtzeitig einzureichen, dass er mindestens drei Tage vor der mündlichen Verhandlung zugestellt werden kann. Dies gilt nicht, wenn es sich um eine schriftliche Gegenerklärung in einem Zwischenstreit handelt.”, disponível em < https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/_132.html>, acessado em 07/08/2016.) (Trad.: “(1) A petição trazendo fatos novos ou novos argumentos deve ser apresentada em tempo hábil para que possa ser conhecida pelo menos uma semana antes da audiência. O mesmo aplica-se à petição referente a tutela provisória. (2) A petição em resposta a novas alegações deve ser apresentada a tempo



motivos a ensejarem um regime de estabilidades mais flexível, vez que as partes, não pressionadas pelo temor da preclusão, trariam suas alegações paulatinamente, quando lhes fosse oportuno.

Já nas últimas décadas, o processo civil alemão foi tomado pela valorização de princípios como eficiência e oralidade, visando a tornar o procedimento o mais enxuto possível, o que, por vezes, pressionava as partes a trazerem suas alegações nas primeiras oportunidades que surgissem. Nada obstante, a flexibilidade das regras de estabilização da demanda permaneceu. Por isso, costuma-se denominar estabilização relativa da demanda a previsão da ZPO que, em última análise, não difere da nossa proposta. O § 263 dispõe sobre a possibilidade de modificação consensual da demanda sem estipular quaisquer limites temporais para tanto.²⁰

O desiderato da norma é assegurar, a qualquer tempo, a possibilidade de alteração por vontade das partes. Por essa razão, fala-se em estabilização relativa: os efeitos da estabilidade produzem-se desde que não haja aditamento superveniente por vontade das partes. Ressalva-se apenas que os limites que se impõem resumem-se à observância dos pressupostos objetivos da demanda, mantendo-se nos moldes anteriores. Permite-se o aditamento, enquanto a substituição do objeto do processo por outro objeto diverso seria, naturalmente, vedada.²¹

No novo ordenamento processual civil brasileiro, o art. 329 do CPC é responsável por disciplinar as possibilidades de aditamento do pedido ou da causa de pedir, subdividindo-as em alteração unilateral, possível de ser executada da propositura da demanda até a citação, e alteração bilateral, possível consensualmente da citação até a decisão de saneamento do processo.²²

para que seja conhecida pelo menos três dias antes da audiência. Isso não se aplica a declarações em sede de tutelas provisórias”).

²⁰ §263: “Nach dem Eintritt der Rechtshängigkeit ist eine Änderung der Klage zulässig, wenn der Beklagte einwilligt oder das Gericht sie für sachdienlich erachtet.” Disponível em < https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/_263.html>, acessado em 07/08/2016. (Trad.: “Após a citação, é permitida a modificação da demanda se o réu assim consentir ou se o tribunal considerar tal alteração conveniente”).

²¹ BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: JusPodivm, 2015, p.87, nota 243.

²² COSTA, Susana Henriques da. “Comentários ao artigo 329” in CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (org.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 516-518.



A dicção do art. 329, II do CPC, ao trazer a possibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir no período entre a citação e o saneamento do processo “com o consentimento do réu”, é categórica na previsão de uma convenção processual típica.²³ O propósito deste trabalho, porém, é levantar a dúvida sobre os impactos do artigo 190 nos limites da estabilidade da demanda, tornando-os verdadeiramente movediços, para além do texto do art. 329, que, por sua vez, não foi tão adiante quanto poderia ter ido.

Durante a tramitação do Projeto de Novo CPC, a versão do Senado chegou a conformar expressamente a possibilidade de aditamento, ainda que excepcional, após o saneamento do processo.²⁴ Para o nosso pesar, a versão final omitiu-se a esse respeito, restando um hiato sobre o que de fato ocorreria a partir da fase instrutória.²⁵

Muitos preferem entender pela manutenção do entendimento exarado no CPC de 1973, pelo qual a demanda estaria, dali em diante, plenamente estabilizada. Fredie Didier Jr. extrai do inciso II do art.329 a vedação à modificação da demanda posterior ao saneamento. Sem embargo, o autor lamenta a reminiscência de verdadeiro “fóssil legislativo” em nosso ordenamento, incompatível com a cláusula geral do art.190.²⁶ Faz-se necessário, entretanto, enxergar o silêncio qualificado por trás dessa opção legislativa.

²³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol.1*. Salvador: JusPodivm, 17ª edição, 2015, p.577.

²⁴ Art. 314: “O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.” (Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>, acessado em 09/07/2016).

²⁵ Ainda no período de tramitação do Projeto de Novo Código de Processo Civil, André Roque alertou sobre a necessidade de modificação legislativa do dispositivo do antigo art.264, já então lamentando o retrocesso do Anteprojeto. Ocorre que, especialmente na vigência do CPC de 1973, concretizar o aditamento posterior, mesmo que através da convenção processual, outorgaria uma interpretação *contra legem*, afligindo os limites textuais à interpretação. ROQUE, André. A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?, disponível em <http://www.andreroque.adv.br/?p=6230>, acessado em 07/08/2016.

²⁶ “É realmente difícil entender essa vedação; parece um fóssil legislativo, remanescente de um sistema anterior, incompatível com o sistema atual, que permite a negociação processual. É, enfim, inegavelmente, uma regra que restringe a negociação processual, pois, ao regular um negócio processual *típico*, impõe os seus limites.” DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil vol.1, Op.cit.*, p.577. Susana Henriques da Costa acompanha a interpretação que vê no art.329 uma vedação ao aditamento superveniente, embora igualmente crítica à manutenção de tal rigidez preclusiva. COSTA, Susana Henriques da. “Comentários ao art.329” in CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Op.cit.*, p.517.



O art. 264 do CPC anterior já previa em seu *caput* a alteração consensual. No entanto, como até então quase não se falava em convenções processuais, - muito em função da ausência de um dispositivo análogo ao art. 190 do novo código -, o negócio jurídico consumava-se sem que os sujeitos tivessem consciência do que de fato importava sua solução consensual. Para além disso, o dispositivo anterior, em seu parágrafo único, era expresso na vedação cabal à alteração da demanda após o saneamento do processo, como se pode perceber da negação “em nenhuma hipótese”.

Em uma análise comparativa, o legislador passou de uma vedação expressa e categórica (art.264, parágrafo único, CPC de 1973) a um dispositivo de interpretação extremamente maleável, porque omissivo (art.329, CPC de 2015). Sabe-se que certas questões são objeto de política legislativa, e essa é mais uma delas.

O atual art. 329 detalha, assim, o regime das preclusões, estabelecendo como termos os principais atos processuais das fases postulatória e instrutória do procedimento. Enquanto o inciso I cuida do *iter* entre a propositura da ação e a citação, o inciso II disciplina seus limites entre a citação e o saneamento. O artigo, entretanto, à diferença do ordenamento passado, deixa em aberto o que aconteceria entre a decisão de saneamento e a sentença. O que diria um hipotético inciso III?

Pode o legislador ter simplesmente optado por silenciar e não tomar partido na discussão, cabendo a decisão aos verdadeiros protagonistas do procedimento. É por isso que, à luz de tantas recentes mudanças de perspectiva, poderiam as partes, afinal, escrever o “inciso III” com as suas próprias mãos.

Segundo a doutrina de Peter Schlosser, os atos processuais devem seguir a máxima *in dubio pro libertate*.²⁷ Nas hipóteses em que paira a dúvida, o autorregramento da vontade das partes encarrega-se de falar mais alto. Nada mais adequado para o caso da estabilização da

²⁷ A doutrina nacional e estrangeira tem incorporado, com vigor, o princípio. CUNHA, Leonardo da. “Comentários ao art. 190” in CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 323: “Segundo Peter Schlosser, igualmente citado por Remo Caponi (2014, p.362), a avaliação da atividade consensual das partes no processo civil há de ser feita *in dubio pro libertate*, ou seja, havendo dúvida, admite-se o negócio processual.” Igualmente: CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, *Op.cit.*, p.144-146.



demanda, face à omissão – qualificada ou não – do legislador. Se à luz do ordenamento anterior o dispositivo já era alvo de críticas, no momento atual, somando-se o art.190 à contrastante timidez do art.329 e ao modelo cooperativo de processo, a discussão passa do antigo estado de latência a um estágio de inevitabilidade.

Outros autores que comentaram o novo código já não enxergaram mais o referido óbice normativo.²⁸ De fato, o art.329, II, ao tratar do momento “até o saneamento do processo”, estaria estabelecendo um marco cuja definitividade está nos olhos de quem lê. O fato de disciplinar o que ocorre até o saneamento não faz inferir, por necessário, a preclusão posterior a essa etapa.

Mesmo que se considere que, como dissemos, o legislador “optou por não tomar partido”, é imperioso o preenchimento de lacunas no ordenamento jurídico, por isso este silêncio legislativo não seria um vazio derradeiro: o próprio sistema normativo incumbe-se de gerar uma solução. O silêncio do legislador não importa a ausência de norma.

É nesse sentido que haveria, assim como o entendimento aqui esboçado, um verdadeiro silêncio eloquente do legislador de 2015,²⁹ de sorte que reconhecer a “instabilidade” da demanda nesses moldes corresponderia a privilegiar os princípios da colaboração e da primazia do mérito.

Argumenta-se, assim, que o silêncio legislativo imporia uma solução mais tímida, um meio termo entre a completa vedação e o afastamento consensual da estabilização, subordinando a convenção processual que prevê a modificação objetiva pós-saneamento à autorização do juiz.³⁰

Ocorre que, como sabemos, tal autorizativo judicial não é necessário a qualquer negócio jurídico processual. Seria incongruente fazer incidir a solução consensual por força do art.190 quando as convenções por ele previstas possuem a natureza de atos processuais determinantes

²⁸ MITIDIERO, Daniel. *A colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, *Op.cit.*, p.121.

²⁹ *Idem*, p.122.

³⁰ “Trata-se de um silêncio eloquente: por si só, o acordo das partes não é idôneo para a alteração do mérito da causa após o saneamento. No entanto, convindo o juiz ao acordo manifestado, hipótese obviamente diferente daquela vedada no art.329, II, do CPC/2015, é plenamente possível a alteração”. *Idem*, p.122:



(na definição de James Goldschmidt, aqueles que dispensam a interpelação de outro sujeito para produzirem efeitos), e, por isso, independem da homologação judicial.³¹

Neste caso, a sugestão ventilada pretende a criação de uma norma que não está prevista em lugar algum, e que desnatura o próprio instituto das convenções processuais. Há apenas duas soluções plausíveis dentro da leitura do ordenamento: interpretar a dicção “até o saneamento” como a previsão de uma preclusão temporal, ou admitir o silêncio legislativo, que permitiria a solução consensual pela via da cláusula geral do art.190, sem, no entanto, submetê-la à autorização judicial, por não ser necessária a qualquer negócio jurídico processual.

Com efeito, o segundo posicionamento acompanharia uma tendência de flexibilização do procedimento e de ampliação dos poderes gerenciais das partes. Afinal, por que o juiz seria mais qualificado do que a própria contraparte para reconhecer a modificação como benéfica ou não?³²

O texto normativo jamais pode ser compreendido em isolado, e a investigação da *mens legislatoris* tampouco reflete o parâmetro com maior garantia de credibilidade. A norma em si própria provém de uma construção hermenêutica ou, vale dizer, um processo de reconstrução. Enfatizam-se as conexões axiológicas disponíveis ao intérprete, desde que em consonância com

³¹ O papel de fiscalização do juiz não pode confundir-se com verdadeira interpelação judicial para que as convenções produzam efeitos. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. *Op.cit.*, p.231: “Parece-nos que a homologação ou deferimento são desnecessários e não podem ser considerados pressupostos para a eficácia dos negócios processuais, por três razões principais. Primeiro porque as convenções processuais decorrem *diretamente* da autonomia das partes no processo, normativamente justificada no permissivo geral de autorregramento da vontade, exercido nos limites extraídos da combinação do princípio dispositivo e do princípio do debate. Acordos processuais são, como vimos no Cap.1, atos determinantes. As partes podem produzir os efeitos pretendidos pelo negócio jurídico independentemente de intermediação de outro sujeito, decidindo no espaço que a autonomia lhes permite, e com isso o poder judicial de definir os contornos do procedimento cede pela interposição legítima das partes”.

³² “O legislador traz, no particular, incompreensível *limitação* à negociação processual: se as partes são capazes e desejam, consensualmente, uma ampliação do objeto litigioso, por que não aceitar? Por que não aplicar o art.190, que consagra a negociação processual atípica?” DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol.1. *Op.cit.*, p.577.



o ordenamento jurídico e seu respectivo substrato axiológico.³³ Na esteira do substrato trazido pelo novo CPC, convém reconhecer a adequação da solução consensual.

Igualmente, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, ainda à luz do ordenamento pretérito, assinalou o desacerto da norma preclusiva. Alvaro demonstra, de forma cirúrgica, que os fundamentos comumente suscitados em sentido contrário à alterabilidade, como o interesse público na eficiência e a funcionalidade da tutela jurisdicional, não mais se sustentam. Chega a mencionar um suposto “caráter ordenador do processo” que costumava ser invocado pela doutrina tradicional, tal como se a modificação superveniente da demanda simbolizasse verdadeiro caos processual, a ser acautelado por uma espécie de poder de polícia judicial.³⁴

Ao revés, a própria eficiência privilegiaria a prerrogativa de dedução de fatos novos naquele mesmo processo em tramitação.³⁵ Toda a narrativa já esposada demonstra que o contra-argumento que se pautava na eficiência processual é uma falácia, vez que eficiência combina-se também com primazia do mérito. Há nítido ganho ao evitar-se a propositura de demandas sucessivas, por vezes no intuito exclusivo de complementar conjecturas fáticas que poderiam ter sido trazidas logo no primeiro processo.³⁶

Cumpra dizer: de que vale a eficiência em um processo cuja solução final não será a mais bem informada possível? De que vale a eficiência em um certame que mantém os sujeitos engessados a ponto de perderem a faculdade de alegar fatos de interesse mútuo, compelindo-os, para tanto, a aguardarem o ajuizamento de uma nova ação?

³³ ÁVILA, Humberto *Teoria dos princípios*. *Op.cit.*, p.26: “Enfim, é justamente porque as normas são construídas pelo intérprete a partir dos dispositivos que não se pode chegar à conclusão de que este ou aquele dispositivo contém uma regra ou um princípio. Essa qualificação normativa depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas ao texto nem a ele pertencem, mas são, antes, construídas pelo próprio intérprete”.

³⁴ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. “Poderes do juiz e visão cooperativa do processo.”. *Op.cit.*, p.22.

³⁵ *Idem*, p.22.

³⁶ “Semberebbe in teoria che l’adozione dell’indicato método possa accelerare l’iter del processo, e così è stato, infatti, sostenuto a giustificazione del suo impiego: indotte le parti a *vuotare il sacco* súbito, il giudice avrebbe in poco tempo portato la causa in decisione senza incontrare più sul suo cammino i presunti ostacoli disseminati dalle parti, perché, scondo i sostenitori di tali vedute, chi agisce in giudizio propone delle domande non per ottenere giustizia, ma *affinché non siano decise!* Questa à, infatti, la geniale instuizione che sta ala base dela teoria processuale dell’immediato *svuotamento del sacco*.” MONTELEONE, Girolamo. “Scritti sul processo civile”. *Op.cit.*, p.318.



É por esse motivo que, para Michele Taruffo, existiriam duas definições para eficiência, que, na verdade, seriam duas faces da mesma moeda. A primeira resume-se à solução rápida e barata, enquanto a segunda, mais complexa, reconhece a eficiência por um aspecto qualitativo, preocupa-se com a qualidade da decisão, o que perpassa uma série de fatores, como os argumentos deduzidos, a consistência das alegações e o material fático trazido a juízo.³⁷

No direito processual civil português, a modificação consensual da demanda é admitida expressamente pelo art.264 do Código de Processo Civil³⁸ a qualquer tempo, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição, impondo, como há de ser, a vinculação do magistrado ao aditamento.³⁹ A previsão já encontrava guarida desde o diploma legislativo anterior (art.272) após a reforma legislativa de 1967,⁴⁰ sendo a prerrogativa negocial dos sujeitos aceita de forma absolutamente pacífica.

Neste ponto, ao examinar o ordenamento português, José Rogério Cruz e Tucci traz a reflexão, ainda que breve, sobre os benefícios à eficiência e ao hoje denominado princípio da primazia das decisões de mérito trazidos pela solução.⁴¹ A observação combina-se com a visão já exposta sobre as duplas facetas da eficiência: ao mesmo tempo que o aspecto quantitativo (tempo e dinheiro) é fomentado, o processo ganha em termos de consistência da matéria fática e conseqüente qualidade da decisão.

Ainda no âmbito da eficiência, retornando ao ordenamento alemão, o § 263 da ZPO acrescenta uma regra alternativa ao consenso ao prever a possibilidade de a corte, a despeito

³⁷“Then a system of litigation is efficient when it is reasonably quick and inexpensive, but also when it is structurally oriented to reach fully informed, accurate and reliable decisions on the whole merits of the case.” TARUFFO, Michele. “Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation”, disponível em <<http://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar.pdf>>, acessado em 09/08/2016.

³⁸ Art.264: “Havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.” (Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=1959&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acessado em 07/08/2016).

³⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil. Op.cit.*, p.139.

⁴⁰ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. “Poderes do juiz e visão cooperativa de processo.” *Op.cit.*, p.25.

⁴¹ “Na prática, sob todos os aspectos, inclusive quanto à economia de tempo, dinheiro e energia, é muito mais produtora permitir a ampliação, em um único processo, de toda a eventual matéria litigiosa existente entre as partes do que se sujeitar potencialmente a sucessivas demandas...” CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil. Op.cit.*., p.139, nota 176.



da vontade da contraparte, julgar pertinente a modificação. Não se pode confundir com a necessidade de homologação da convenção pelo juiz, que, como visto, não existe. As hipóteses trazidas pela ZPO são alternativas: a via consensual ou o autorizativo judicial. Quando houver o autorizativo judicial, não será necessária a anuência da contraparte, de mesmo modo que, quando consumado o negócio jurídico processual, o magistrado deverá manter-se deferente.

Ambas são virtuosas para a eficiência processual, mas a segunda, ao dispensar a concordância da contraparte se o tribunal considerar presente o pressuposto da oportunidade (*Sachdienlichkeit*), favorece o processo do ponto de vista econômico,⁴² deixando a desejar do ponto de vista qualitativo, do papel da vontade no processo.⁴³

3. Interesse processual da contraparte na modificação (in)tempestiva da demanda

Neste estágio crucial, convém retomamos as referências iniciais ao princípio do debate e à compreensão de um processo cuja dinamicidade é também força motriz para a colaboração entre os seus sujeitos. Ora, seriam autor e réu partes necessária e radicalmente antagônicas, movidas por um ímpeto constante de articulação da melhor estratégia para ludibriar o oponente? O processo é, afinal, um simples jogo?⁴⁴

Arriscado incorrer nessa falácia, bastante popular em tempos passados e ainda comum entre os operadores do direito: por vezes, é possível que seja mais interessante para o réu, uma vez proposta a demanda, provar o seu direito, buscar uma sentença favorável e sanar, em

⁴² ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. “Poderes do juiz e visão cooperativa do processo.”. *Op.cit.*, p.23.

⁴³ Tampouco ficou atrás a ZPO austríaca, estabelecendo, no § 235, regra similar à alemã, admitindo tanto a alteração convencional como a alteração mediante autorizativo do tribunal. §235: “(2) Nach Eintritt der Streitanhängigkeit bedarf es hiezu der Einwilligung des Gegners; mit dieser Einwilligung ist eine Änderung der Klage auch dann zulässig, wenn das Prozeßgericht für die geänderte Klage nicht zuständig wäre, sofern es durch Parteienvereinbarung zuständig gemacht werden könnte oder die Unzuständigkeit nach § 104 Abs. 3 JN geheilt wird. Die Einwilligung des Gegners ist als vorhanden anzunehmen, wenn er, ohne gegen die Änderung eine Einwendung zu erheben, über die geänderte Klage verhandelt. (3) Das Gericht kann eine Änderung selbst nach Eintritt der Streitanhängigkeit und ungeachtet der Einwendungen des Gegners zulassen, wenn durch die Änderung die Zuständigkeit des Prozeßgerichtes nicht überschritten wird und aus ihr eine erhebliche Erschwerung oder Verzögerung der Verhandlung nicht zu besorgen ist”.

⁴⁴ CALAMANDREI, Piero. “Il processo come giuoco” in *Rivista di Diritto Processuale*, 1950, ano 5, nº1, p. 23 e ss.



definitivo, a controvérsia. Movido por esse objetivo, tende a estar cada vez mais propenso a cooperar com o autor, eventualmente por meio da via negocial.

No mesmo sentido, a compreensão de interesse processual transmutou-se diante dos novos arranjos subjetivos do processo. Uma estabilização inflexível denotaria um modelo ideológico individualista, no sentido de demandas cujo interesse processual sintetiza-se no tradicional jogo dualista entre credor-devedor.⁴⁵ Essa consideração ganha ainda maior relevo no desenvolvimento do processo coletivo, campo em que convivem interesses multifacetados.⁴⁶

Também se somam os aspectos relevantes no âmbito do princípio da primazia das decisões de mérito, importante diretriz trazida pelo CPC de 2015 em seus artigos 4º e 6º.⁴⁷ Mesmo para o réu, uma decisão meramente formal manteria o conflito em aberto, possível de ser ressuscitado a qualquer tempo – desde que corrigido o defeito processual que ensejou a extinção -, pois, como se sabe, a decisão que extingue o processo sem resolução de mérito não adquire autoridade de coisa julgada.⁴⁸ Sucede-se uma estabilidade claramente mais fraca, como se percebe do art.486 *caput* e § 1º do CPC.

⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. “Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda in ZUFELATO, Camilo. YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro. Op.cit.*, p.48. SILVA, Paula Costa e. “O processo e as situações jurídicas processuais”, *Op.cit.*, p.794-798.

⁴⁶ “É que o modelo preclusivo é o ideal para o tratamento de demandas individuais, privadas e voltadas à concretização de direitos subjetivos clássicos vigentes em um modelo de Estado Liberal de Direito. (...) Hoje o Judiciário se vê defronte a conflitos advindos de um modelo de Estado Democrático de Direito que reflete uma sociedade de massa, complexa, pluralista e extremamente conflituosa. (...) Uma das características dos interesses difusos é sua contingencialidade. São interesses essencialmente mutáveis e dinâmicos e, por conta disso, a tutela jurisdicional que inicialmente se revelaria apta a protegê-lo não raro se mostra ineficaz com o passar do tempo. As regras inflexíveis a respeito da estabilização objetiva do processo são ineficientes para lidar com essa mutabilidade inerente aos conflitos de interesse público”. COSTA, Susana Henriques da. “Comentários ao art.329” in CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Op.cit.*, p.517. No mesmo sentido: CABRAL, Antonio do Passo. “Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda in ZUFELATO, Camilo. YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro. Op.cit.*, p.48-49.

⁴⁷ A denominação foi cunhada por DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol.1, Op.cit.*, p.136.

⁴⁸ O art.502 do CPC não deixou dúvidas a esse respeito. Ainda que se admita dizer que as decisões que extinguem o processo sem resolução de mérito adquirem alguma estabilidade, seria esta mais fraca do que a coisa julgada, subsistindo até que corrigido o defeito formal que ensejou a extinção do processo.



A par disso, cabe refletir sobre o aspecto psicológico que interfere nas condutas de cada parte. O fim do processo (leia-se: o fim definitivo, a sentença imunizada pela coisa julgada) gera um sentimento de alívio mesmo à parte derrotada no certame, desde que sabido que “solução melhor não seria humanamente realizável”.⁴⁹

É nesse sentido que se conclui que o réu pode ter tanto interesse na remissão a fatos novos quanto o autor, pois, assim, o processo estaria o mais completo possível para alçar uma decisão de mérito definitiva, que se aproxime o máximo da realidade. Mesmo que seus interesses principais sejam antagônicos, autor e réu podem ter em comum o interesse de que o litígio chegue ao fim sem mais percalços, ou seja, o interesse em uma decisão de mérito, que, a despeito do resultado, sane a angústia que a pendência do processo causa ao indivíduo.⁵⁰

Neste ponto, é preciso adentrar algumas considerações básicas sobre o pedido e a causa de pedir. Como sabemos, o pedido deve ser certo e determinado, sendo uma das causas de inépcia da petição inicial a incongruência da postulação por falta de clareza de seus elementos (art. 330, § 1º, III). Destaca-se, inclusive, a preocupação do código que estabelece o conjunto da postulação como diretriz interpretativa (art. 322, § 2º).⁵¹

O instituto da inépcia tem, em seu fundamento, a proteção ao direito de defesa do réu, mormente no exercício do ônus de impugnação específica. Afinal, se não resta claro o que impugnar, como impugná-lo? Dessa forma, o aditamento da demanda, através da adição de fatos novos responsáveis pelo alargamento de seu espectro objetivo, pode, sim, em determinados recortes de situações jurídicas, importar e interessar ao próprio réu, seja por muni-lo de maiores fundamentos para, de maneira global, elaborar sua estratégia (ainda que somente em seara recursal), seja para, como um elemento fático a mais, norteá-lo durante a

⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 8ª ed., 2000, p.161.

⁵⁰ CINTRA, Antonio Carlos. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 16ª ed., 2000, p.25. CABRAL, Antonio do Passo. “O Processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição.” in *Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 6, maio/2005, p.14.

⁵¹ “É a vontade da parte que determina o objeto litigioso do processo (arts.141 e 490, CPC) e do recurso (arts.1.002 1.013, CPC). Não por outra razão, o §2º do art.322 do CPC determina que a postulação deva ser interpretada de acordo com a boa-fé, exatamente como se deve fazer em relação aos atos jurídicos de um modo geral (art.113, Código Civil). Como se sabe, ato jurídico é ato voluntário”. DIDIER JR., Fredie. “Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil” in CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais – Coleção grandes temas do novo CPC, vol. 1. Op.cit.*, p.36.



fase instrutória a elaborar determinado quesito ao perito, a arrolar ou não determinada testemunha ou, simplesmente, a formular determinada pergunta durante o interrogatório.

Não identificamos, portanto, óbices ao aditamento da demanda em momento posterior à decisão de saneamento. Pelo contrário, havendo consenso da contraparte, a “instabilidade” pode transmutar-se em elemento virtuoso para o incremento das potencialidades instrutórias de ambos os sujeitos, e, por conseguinte, suas possibilidades de influenciarem efetivamente na decisão, como manifestação dinâmica do contraditório moderno.

Ademais, enganoso crer que a inafastável estabilização da demanda após a fase de saneamento estaria fundada na proteção do réu. Como já exposto, havendo manifestação volitiva do réu em sentido positivo, caberia ao Estado protegê-lo de sua própria vontade externada? Na verdade, a preclusão só faria refletir manifesto protecionismo, coibindo as partes, em sua atividade, de moldarem o processo, afinal, como quiserem.

4. O aditamento tardio da demanda dentro da lógica do processo como sistema

Por ainda maiores razões, a proteção pretendida pela estabilização é destituída de qualquer fundamento. Note-se que a maioria das intervenções de terceiros, ao promoverem o alargamento da demanda em sentido subjetivo, podem ocorrer, até mesmo, em seara recursal. Sabemos que os elementos individuadores da demanda são três: partes, causa de pedir e pedido.⁵² Já seria uma contradição em termos admitir que a demanda estabilize-se após o saneamento, quando o alargamento subjetivo permanece ainda possível. Qual seria o fundamento lógico-normativo para permitir a estabilização dos elementos objetivos e excepcioná-la quanto aos elementos subjetivos?⁵³

⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, vol.1*. São Paulo: Malheiros, 8ª ed., 2015, p.445.

⁵³ Para essa crítica, denotando inclusive um problema do sistema, chamou a atenção André Roque durante a tramitação do Projeto de Novo Código de Processo Civil: “A noção de estabilização da demanda, todavia, costuma ser discutida em doutrina apenas no que se refere aos seus elementos objetivos, fato este agravado no direito brasileiro pela circunstância de que o Código de Processo Civil em vigor, embora com certa falta de sistematicidade, disciplina alguns aspectos da modificação subjetiva da demanda em dispositivos à parte (art. 41 e segs.), separados daqueles que regulam a estabilização objetiva da demanda. Como será visto oportunamente, no



À guisa de exemplo, semelhante assistemática verifica-se no instituto da oposição. Esta modalidade de intervenção de terceiros amplia a demanda objetiva e subjetivamente, sendo facultada até a sentença, como dispõe o art.682 do CPC.⁵⁴ Perceba-se, portanto, que, embora a modificação objetiva seja possível pela via reflexa da oposição, o legislador, em sentido patentemente contraditório, impediria que a parte, por conta própria, concretizasse a alteração.⁵⁵

Soma-se a isso o fato de que o ordenamento processual civil e o direito processual impendem ser pensados sistemicamente. Os atos processuais, em seu encadeamento e em sua dinamicidade, estabelecem relações constantes entre si, de tal sorte que se verifica verdadeiro “efeito dominó”, podendo um ato inicial fazer toda a diferença para a compreensão e a estruturação de um ato ao final da cadeia e, principalmente, servindo os atos anteriores de pressupostos para os posteriores.⁵⁶ Assim, compreende-se que o sistema, a partir de sua lógica própria, retroalimenta-se ao suprir suas lacunas, de modo a alcançar a harmonização interna e prosseguir em movimento.⁵⁷

O processo em si mesmo seria um sistema, assim como o ordenamento jurídico processual (conjunto de normas) seria outro.⁵⁸ Ambos se relacionam constantemente, pois o meio endógeno recebe inevitáveis influências do “meio ambiente”.⁵⁹

entanto, não é possível separar totalmente os dois fenômenos, ainda que se possa conferir maior destaque à estabilização dos elementos objetivos”. ROQUE, André. “A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?”, disponível em <http://www.andreroque.adv.br/?p=6230>, acessado em 07/08/2016.

⁵⁴ Art. 682: “Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos”.

⁵⁵ ROQUE, André. “A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?”, *Op.cit.*

⁵⁶ CABRAL, Antonio do Passo. “Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda.” *Op.cit.*, p.51. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo. Op.cit.*, p.112.

⁵⁷ LUHMANN, Niklas. “Operational closure and structural coupling: the differentiation of the legal system.” *in Cardozo Law Review*, nº13, 1992, p.1422-1425: “The structure of the system condense and are confirmed as a result of the system’s own operations, and the operations are in turn recursively reproduced by structural mediation”. LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980, p.37-47. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995, p.115-116.

⁵⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico. Op.cit.*, p.71, 75.



No entanto, mais do que os demais ramos do direito, o processo seria sistêmico por excelência, convindo, por maioria de razão, a interpretação causalista da lei processual.⁶⁰ Mesmo que o ordenamento jurídico material, estático, também execute a retroalimentação e preencha suas lacunas através das cláusulas gerais e das normas fundamentais, não tem em seu objeto de trabalho relações e atos dinâmicos e essencialmente coordenados.

Vale dizer: a norma não se confunde com o texto normativo. Ela transcende o texto individualizado, tendo seu sentido construído a partir da interpretação sistemática dos textos - em sentido plural - que integram o ordenamento.⁶¹

Esta mesma linha de raciocínio deve ser empregada quando da leitura do diploma normativo processual. Em linha de princípio, as normas fundamentais elencadas nos primeiros dispositivos do código alastram-se como diretrizes interpretativas para todo e qualquer instituto, rompendo em definitivo as velhas barreiras entre tipicidade e atipicidade.

Sobretudo, é necessário perquirir a natureza das normas processuais. Aquelas consideradas cláusulas gerais consagram institutos que independem de previsões típicas para serem invocados.⁶² É exatamente o que se espera das convenções processuais, previstas na cláusula geral do art. 190.

⁵⁹ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. *Op.cit.*, p.53.

⁶⁰ LOPES, João Batista. "Natureza jurídica do processo e conceito de tutela jurisdicional" in ZUFELATO, Camilo. YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro*. *Op.cit.*, p.505.

⁶¹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2005, p.22. SARMENTO, Daniel. NETO, Claudio Pereira de Souza. *Direito constitucional – teoria, história e métodos de trabalho*. Belho Horizonte: Ed. Fórum, 2013, p.410: "Apesar de sua importância, o texto nunca se confunde com a norma jurídica. O texto é o *significante*, e a norma o seu *significado*. A norma jurídica é o que resulta da interpretação de um texto, sendo o texto o invólucro da norma, a sua aparência exterior, ou, nas palavras de Friedrich Müller, "a ponta do iceberg" ". Amplamente: BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. *Op.cit.*, p.76: "Chama-se "interpretação sistemática" aquela forma de interpretação que tira os seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento (...) constituam uma totalidade ordenada (...) e, portanto, seja lícito esclarecer uma norma obscura ou diretamente integrar uma norma diferente recorrendo ao chamado "espírito do sistema", mesmo indo contra aquilo que resultaria de uma interpretação meramente literal".

⁶² "As cláusulas gerais funcionam como *instrumentos de adaptação* dos efeitos jurídicos aos fatos jurídicos concretos naquelas normas cujos valores são identificados de maneira genérica". ÁVILA, Humberto. "Subsunção e concreção na aplicação do direito" in MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Faculdade de Direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo século*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, p.434. Cf. também DIDIER JR., Fredie. "Cláusulas gerais processuais" in *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*, nº 2,



A despeito da existência de negócios jurídicos processuais tipicamente previstos no ordenamento, como é o caso do próprio art. 329, II ou, p.ex., do art. 357, § 2º, o art. 190 permite que as partes celebrem negócios atípicos entre si. Este é, afinal, o escopo maior da norma.

Não recai sobre elas qualquer dever de fundamentação quando da celebração do acordo processual. Independentemente das elucubrações acerca dos motivos que possam ensejar o réu a celebrá-lo, a lei não os exige como pressuposto de validade do negócio jurídico. Basta a hígida manifestação de vontade de agente capaz, não obstante os motivos imprevisíveis que levem o réu a fazê-lo no caso concreto. O Estado não deve tirar conclusões acerca de sua assertividade, portanto. E que sentido faria, afinal, proteger alguém através de uma imposição que é justamente contrária à sua vontade?

A este argumento, é possível que se retruque dizendo que o art. 190 não traz uma previsão irrestrita das hipóteses de acordos processuais, caso contrário o processo civil tornar-se-ia verdadeira arbitragem estatalizada. No entanto, mantidas as partes em equilíbrio de posições no processo,⁶³ não há por que impor impedimentos à convenção que adita a demanda após o saneamento do processo.

Tampouco se encontra guarida no art. 357, § 1º, o qual, ao tratar da estabilização da decisão saneadora, não estabiliza um ato jurídico das partes, mas do juiz. Desse modo, a norma

2010, disponível em www.riedpa.com, acessado em 07/08/2016. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p.131-132: “Um enunciado é *geral* quando diz algo que vale, ao mesmo tempo, para todos os objetos que pertencem a uma determinada classe, sem nenhuma exceção. (...) Assim sendo, só se poderá conotar o adjetivo <<geral>> às cláusulas gerais se, por este, se estiver compreendendo que estas permitem, em razão da extensão do seu campo previsivo-estatutivo, uma regulação geral de condutas, ao modo de ensejar o tratamento em conjunto de um determinado domínio de casos”.

⁶³ Em uma perspectiva micro, a igualdade, manifestada como o equilíbrio de posições entre os sujeitos do processo, amolda-se ao dinamismo do fenômeno processual e ao caráter relacional de cada posição. Seu medidor é o potencial de influência, o contraditório. Desta forma, não seria possível dizer, em abstrato, que o aditamento fira o equilíbrio processual sem avaliar o modo de exercício em concreto dessa posição jurídica. Quando este se dá por uma convergência de vontades hígidas das partes, não há a princípio qualquer desequilíbrio. Cf. ABREU, Rafael Sirangelo. *Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015, p.79-95.



dita preclusão consumativa para o juiz, o que independe das prerrogativas ainda disponíveis às partes.⁶⁴

Um modelo de preclusões rígidas pode ser criticamente relacionado ao ranço ideológico autoritário. Se ambas as partes concordam em declinar a estabilidade, a exigência de que esta subsista protege única e exclusivamente os poderes processuais do juiz,⁶⁵ o único sujeito, pode-se dizer, “em desacordo”. Também por isso as partes seriam reduzidas a uma posição de vulnerabilidade, porque eventuais equívocos e omissões seriam irremediáveis.⁶⁶

Não há como negar que a solução consensual é a mais consentânea com o ordenamento processual brasileiro. Afinal, nada mais razoável do que conciliar a norma preclusiva com o papel, cada vez mais intenso, da vontade das partes e do estabelecimento de diálogos diretos entre os sujeitos parciais do contraditório. Tem-se a necessidade de interpretar a norma mirando sua inserção no sistema, sem que se olvidem as constantes transmutações sofridas por ele próprio.

5. O outro lado da moeda: desinteresse na modificação e confiança legítima da contraparte

Algumas teorias sobre a estabilidade da demanda foram desenvolvidas ainda sob a égide do CPC anterior. Marco Antonio dos Santos Rodrigues defendeu, por exemplo, a possibilidade de modificação dos elementos objetivos da demanda à dispensa do consenso da

⁶⁴ Concordamos com CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*, São Paulo: Editora Atlas, 2016, 2ª edição, p. 302, quanto à importância da estabilidade dessa decisão, encerrando a fase postulatória para dar início à fase instrutória. Entretanto, com todas as vênias, essa constatação não é suficiente para afastar das partes sua prerrogativa negocial. Ora, do mesmo modo que fatos supervenientes e questões cognoscíveis a qualquer tempo (não passíveis de preclusão temporal) ainda podem ser alegados, outros fatos, não necessariamente novos, podem ser aditados caso seja da vontade das partes. Nesse sentido, o autor corrobora nossa ideia, deixando clara a diferença entre a preclusão para o juiz e a preclusão para as partes: “Evidentemente, fatos supervenientes poderão – e deverão – ser levados em conta (art. 493), assim como é possível que depois dessa decisão ter-se tornado estável surja alguma questão nova, daquelas que podem ser suscitadas a qualquer tempo (e que ainda não tivesse sido suscitada). Há aí, porém, alguma estabilidade da decisão, cujos termos não poderão ser posteriormente modificados pelo juízo de primeiro grau de jurisdição”.

⁶⁵ MONTELEONE, Girolamo. “Scritti sul processo civile, vol. I” *Op.cit.*, p.319. É contundente a crítica do autor italiano, que afirma a plena incompatibilidade entre as preclusões rígidas e o “processo justo”.

⁶⁶ *Idem*, p.318.



contraparte, desde que oportunizado seu contraditório prévio à decisão judicial.⁶⁷ Dessa forma, sustenta a modificação unilateral com a outorga do juiz. Seria, em verdade, um requerimento de modificação, portanto um ato postulativo ou estimulante na classificação de James Goldschmidt, um ato que depende da interpelação de outro sujeito, o juiz, para produzir seus efeitos. Difere da hipótese em comento, pois os negócios processuais, como atos determinantes, dispensam o autorizativo judicial.

Dois problemas podem ser identificados. Em primeiro lugar, existem limites para a interpretação do dispositivo do antigo art.264. Muito embora haja diferença entre texto e norma, certo é que o texto, o “elemento gramatical”, é um dos principais dados a serem levados em conta pelo intérprete no processo de atribuição de sentido à norma.⁶⁸ Acima de tudo, tem a função de atuar como limite às interpretações facultadas, o que significa que, dentro da margem disponível, não pode o intérprete, grosso modo, desprezar o texto,⁶⁹ especialmente quando este traz uma vedação expressa.⁷⁰

O diploma normativo anterior trazia vedação inadmissível de ser excepcionada: “em qualquer hipótese”, nas palavras do próprio dispositivo. Diante disso, poderiam ecoar o lamento e a crítica por parte da doutrina, mas respeitados os limites textuais intransponíveis.⁷¹ Nesse cenário, mesmo a solução que oportuniza o contraditório da parte contrária e que atribui ao juiz a prerrogativa final de decidir ou não pelo pedido de aditamento da demanda seria

⁶⁷ Marco Antonio entende que tradicionalmente o contraditório é visto como elemento alinhado à estabilidade da demanda e aos chamados sistemas rígidos, mas, na esteira da proteção à boa-fé subjetiva das partes, seria o próprio contraditório fundamento que protegeria o réu oportunizando sua participação no processo decisório quanto à modificação da demanda. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil. Op.cit.*, p.72-76, p.168-169. Interpretando o art.329, II como a necessidade de citação do réu para o prévio exercício do contraditório: MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de direito processual civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.202.

⁶⁸ SARMENTO, Daniel. NETO, Claudio Pereira de Souza. *Direito constitucional – teoria, história e métodos de trabalho. Op.cit.*, p.410.

⁶⁹ Idem, p.412.

⁷⁰ O que, vale mais uma vez dizer, o CPC anterior fazia e o novo CPC não fez. De modo que o limite interpretativo que outrora existia não mais existe.

⁷¹ “As leis relativas ao *procedimento* constituem, ao contrário, os limites formais da atividade do juiz; isso quer dizer que o juiz está autorizado a estabelecer normas jurídicas no caso concreto, mas deve estabelecê-las segundo um ritual em grande parte estabelecido pela Lei”. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico. Op.cit.*, p.56.



excessiva.⁷² Fora isso, cabe salientar que persistiria a crítica ao empoderamento excessivo do magistrado, pois quem sairia incólume à preclusão seria, em última análise, o juiz.⁷³

Em segundo lugar, não acreditamos que o contraditório seja suficiente para contrabalancear a confiança legítima que as estabilidades geram nos sujeitos processuais. A oportunidade de resposta à alteração não compensa o dano marginal à eficiência processual, pensado dentro das expectativas e do interesse processual individualizado.⁷⁴ Mesmo sendo o contraditório valiosa forma de controle da decisão judicial, o juiz permanece, neste cenário, imbuído da prerrogativa de deferir a modificação da demanda, ainda que contrariamente à vontade do réu, que já traçara toda uma gama de expectativas com base na estabilização objetiva.

Por esta razão, somente a efetiva conjugação de vontades poderia ser apta a afastar uma estabilidade, que visa, afinal, à preservação das esferas jurídicas das partes.⁷⁵ No bojo desta proteção, situam-se a boa-fé processual objetiva e a proteção da confiança legítima, esta última corolário do princípio da segurança jurídica, importante fundamento para as preclusões. O sistema preclusivo atua em harmonia com o chamado formalismo valorativo, pois privilegia o papel de cada uma das formas no ordenamento, demandando um ônus significativo das partes

⁷² Sempre ressalvadas as hipóteses de fato superveniente ou fato que se tornou cognoscível posteriormente, como no art.342, I do CPC.

⁷³ Precisamente: “Ciò anche perché il giudice-inquisitore, munito cioè di poteri processuali e probatori non soggetti praticamen ad alcun controllo, non è colpito come le parti dalle preclusioni e può regolarsi come vuole, anzi come non vuole”. MONTELEONE, Girolamo. “Scritti sul processo civile, vol. I”, *Op.cit.*, p.319. CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. *Op.cit.*, p.252.

⁷⁴ De mesmo modo que nada obsta que a parte tenha interesse na solução consensual, é possível também que não o tenha. Sendo assim, uma solução que não lhe desse a oportunidade de escolher, mas tão-somente de se manifestar, poderia ser atentatória à segurança jurídica e à confiança legítima depositada na estabilização.

⁷⁵ À diferença da coisa julgada, a preclusão figura como fenômeno endoprocessual. Dessa forma, corresponde a uma estabilidade mais fraca, vez que a coisa julgada alça o nível mais forte entre as estabilidades. Visa a preservar as formas, e, norteada pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual objetiva, tem forte suporte axiológico. Assim: CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*, *Op.cit.*, p. 303. No entanto, deve-se observar a tensão entre segurança jurídica e as vontades das partes. Ademais, a preclusão, ao promover a segurança, tem efeito preventivo, impedindo que, no futuro, a parte frustrasse sua expectativa legítima. Contudo, se a própria parte opta expressamente por abrir mão dessa prevenção, não se poderia falar em expectativas frustradas. Fora isso, a mera abertura ao contraditório do réu seria desconforme com a força protetiva das estabilidades. Em sentido semelhante: ROQUE, André. “A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?”, *Op.cit.*



para afastá-las. Não obstante, acreditamos que somente a vontade hígida desponta como fator suficiente para tanto.

Com efeito, a boa-fé objetiva está diretamente relacionada às estabilidades, porque se conforma através dos padrões de conduta esperados, que acabam por nortear as interações intersubjetivas,⁷⁶ apontando para a tutela objetiva da confiança.

Ainda que o juiz deferisse a modificação objetiva da demanda – prerrogativa que não cremos ser do magistrado -, estaria articulando uma conduta anti-cooperativa e flagrantemente desconforme com a boa-fé objetiva,⁷⁷ uma vez que o réu, confiando na segurança jurídica que o direito objetivo lhe proporciona, teria suas expectativas de estabilização frustradas sem o seu consentimento.

Em última análise, a função axiológica das formas e das preclusões só poderia ser afastada quando o réu expressamente abdicasse dessa proteção. Somente então não caberá ao Estado, em um ranço paternalista, protegê-lo daquilo que não quer ser protegido.

6. Conclusão

A esta altura, já exaurimos a exposição dos motivos que nos ensejam a apontar para parâmetros tendencialmente flexíveis a nortear a estabilização da demanda no processo civil brasileiro. A começar pelo fato de que a *mens legislatoris* acena para uma modificação, vale dizer, substancial no desenho do dispositivo. Ainda que a norma impenda ser separada de seu texto, como ressaltamos em diversas oportunidades, qualquer método interpretativo deve

⁷⁶ “A chamada boa-fé objetiva (*Treu und Glauben*, a boa-fé/lealdade) funda-se em padrões de conduta social, visando a estabilizar as interações intersubjetivas a partir do que se espera dos demais membros. Pretende-se a proteção às expectativas que os indivíduos nutrem uns dos outros na comunidade. Vale dizer, protegem-se os interesses do *alter*, a confiança de que todos pautem suas condutas de acordo com as convenções sociais, aquilo que é legitimamente esperado de cada parte”. CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2010, p.233. A modificação superveniente seria, portanto, o evento inesperado.

⁷⁷ THEODORO JR., Humberto. “Processo justo e boa-fé objetiva” in ZUFELATO, Camilo. YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro*. *Op.cit.*, p.478-479. CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. *Op.cit.*, p.302-303.



atenção ao pano de fundo das modificações legislativas. Uma análise textual comparativa pode revelar progressões ou digressões em relação à lei anterior. Por esse motivo, é inquestionável que a alteração trazida pelo novo CPC, ainda que tímida, tem algo a nos dizer.

Para além disso, a compreensão do ordenamento como um sistema é virtuosa para que, no âmbito de (potenciais) silêncios legislativos como o aqui trabalhado, seja possível aferir qual o caminho, afinal, ditado pela norma.

Como visto, a doutrina contemporânea é claramente pessimista em relação à manutenção de disposições que prevejam a preclusão a partir do saneamento do processo. Uma visão mais otimista pretende, nesse campo de forças, privilegiar não só a cláusula geral de negociação processual, mas o paradigma processual cooperativo e a ampliação de poderes diretivos das partes, como sustentáculos para uma interpretação restritiva do art.329, II ao *iter* entre a citação e a decisão de saneamento do processo. É, mais uma vez, o sistema atuando em harmonia.

Nesse sentido, a admissão do afastamento consensual da estabilização representa um passo para o futuro. Um passo que poderia ter sido tomado pelo legislador de 2015, mas que, talvez, possa ser resgatado pelo desenvolvimento doutrinário no âmbito das convenções processuais e pela via interpretativa, avessa a qualquer rigidez preclusiva que, nesta seara, sobreponha-se à vontade das partes.

7. Referências bibliográficas

ABREU, Rafael Sirangelo. *Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo*. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2009.



_____. “Poderes do juiz e visão cooperativa do processo.”, disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20formatado.pdf), acessado em 09/08/2016.

ARENHART, Sergio Cruz. “Reflexões sobre o princípio da demanda”, disponível em https://www.academia.edu/221841/Reflex%C3%B5es_sobre_o_princ%C3%ADpio_da_demand, acessado em 09/08/2016.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2005.

_____. “Subsunção e concreção na aplicação do direito” in MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Faculdade de Direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo século*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O problema da “divisão de trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos” in *Temas de direito processual civil: quarta série*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1989.

BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: JusPodivm, 2015.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 6ª ed, 1995.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2010.



_____. “Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda *in* ZUFELATO, Camilo. YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. “O Processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição.” *in* *Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 6, maio/2005.

_____. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2010.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*, vol. I. Campinas: Bookseller, 1999.

_____. “Il processo come situazione giuridica” *in* *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1927, nº 1.

_____. “Il processo come giuoco” *in* *Rivista di Diritto Processuale*, 1950, ano 5, nº1.

CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*, São Paulo: Editora Atlas, 2ª ed., 2016.

CINTRA, Antonio Carlos. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 16ª ed., 2000.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Comentários ao art. 190” *in* CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2016.

_____. “Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro” *in* CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais – Coleção grandes temas do novo CPC, vol. 1*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2016.



_____. “O processo civil no Estado constitucional e os fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro” in *RIDB*, ano 2, nº 9, 2013.

COSTA, Susana Henriques da. “Comentários ao artigo 329” in CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (org.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*.

CRUZ E TUCCI, Jose Rogério. *A causa petendi no processo civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2001.

DENTI, Vittorio. “La giurisdizione volontaria rivisitata” in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, 1987, p.338.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol.1*. Salvador: JusPodivm, 17ª edição, 2015.

_____. “Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil” in CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais – Coleção grandes temas do novo CPC, vol. 1. Op.cit.*

_____. “Cláusulas gerais processuais” in *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*, nº 2, 2010, disponível em www.riedpa.com, acessado em 07/08/2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 8ª ed., 2000.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil, vol.1*. São Paulo: Malheiros, 8ª ed., 2015.



LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil, vol. II*. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Tocantins: Ed. Intelectus, 2003.

LOPES, João Batista. "Natureza jurídica do processo e conceito de tutela jurisdicional" in ZUFELATO, Camilo. YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro. Op.cit.*

LUHMANN, Niklas. "Operational closure and structural coupling: the differentiation of the legal system." in *Cardozo Law Review*, nº13, 1992.

_____. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de direito processual civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol.2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *A colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2015.

MONTELEONE, Girolamo. "Scritti sul processo civile, vol. I", in *Studi di diritto processuale civile e di diritto comparato*. Roma: Aracne editrice, I edizione, 2012, p.317-319.



RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2014.

ROQUE, André. A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?”, disponível em <http://www.andreroque.adv.br/?p=6230>, acessado em 07/08/2016.

SARMENTO, Daniel. NETO, Claudio Pereira de Souza. *Direito constitucional – teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2013.

SILVA, Paula Costa e. “O processo e as situações jurídicas processuais” in *Teoria geral do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2008.

TARUFFO, Michele. “Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation”, disponível em < <http://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar.pdf>>, acessado em 09/08/2016.

THEODORO JR., Humberto. “Processo justo e boa-fé objetiva” in ZUFELATO, Camilo. YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro*. *Op.cit.*